

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL DE
BLUMENAU -SC.**

Processo de Recuperação Judicial nº 03190374320188240008/SC.

AGROPECUÁRIA GIRASSOL EPP LTDA., já qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nº 0319037.43.2018.8.24.0008/SC., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para em face de reiteradas tratativas relacionadas com a aprovação do PLANO em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, expor e finalmente requerer:

Na Assembleia em prosseguimento anterior, não foi possível conciliar as propostas apresentadas, mesmo tendo sido em parte, alteradas as do plano original e que em face disso, se deliberou a suspensão pelo prazo máximo permitido, a fim de que todas as alternativas fossem ainda repensadas visando a aprovação na AGC determinada para o dia 29 de novembro próximo.

Embora parte dos credores tenha se sensibilizado e acolhido a proposta tida como viável ou exequível em face dos limites da atividade, no atual momento que mal inicia um período de recuperação econômica, há ainda alguma resistência de parte de credores especialmente quirografários com origem nos créditos por financiamentos de giro.

Há um rol de alterações apresentadas pelo BANCO DO BRASIL, que impactam sobremaneira a capacidade de pagamento, dadas como afirmado, as condições de mercado, que vem reagindo de forma muito lenta, em vista das constantes notícias de recidiva da PANDEMIA COVID-19.

A proposição que foi oferecida pelo BB.

1 - Deságio: 15%;

2- Carência: 12 meses de carência total (capital e encargos financeiros). O início da contagem do prazo da carência se dará a partir da data da AGC que aprovar o plano.

3- Atualização do saldo devedor: TR + 0,3 % a.m., incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital

4- Encargos financeiros: TR + 1,00% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;

5- Forma de pagamento: após a carência, 96 parcelas mensais e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4, calculados sobre todo o saldo devedor, os quais deverão ser pagos integralmente;

6- Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.

Vê-se pelo rol apresentado que isso implicaria em acréscimos consideráveis no fluxo de caixa, e na viabilidade econômico financeira da empresa, em se considerando que em regime de RECUPERAÇÃO, sofre ainda o estigma da inadimplência.

Não vê a Recuperanda como acolher todas as pretensões apresentadas pelo BB para aprovação da ACG, visto que essa pretensão abrangeria o universo de credores, dado o princípio da igualdade de tratamento.

Logo, serão essas alterações e outras, apreciadas com mais critério e profundidade no curso das negociações em AGC.

DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Quem define a natureza do crédito para efeitos de classificação, participação, deliberação e voto em ASSEMBLEIA GERAL de CREDORES na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é a lei especial, não sendo facultado às partes, credor, devedor e ou aos Órgãos da administração da RJ neste aspecto, procederem contra a situação real e efetiva do contrato.

No caso presente, se observa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode dado o contrato que instrui o processo, participar dos atos de deliberação e votação do PLANO apresentado e ou seus modificativos, uma vez que há manifesto impedimento.

Se havia alguma dúvida no tema quanto à natureza da **garantia ser ou não prestada por terceiro**, o que prevalece é que o contrato garantido por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, seja ela constituída mediante bens da empresa ou de terceiros, como no caso, sócio da tomadora do empréstimo, o credito é de fato extraconcursal.

O E. STJ acaba de decidir nesse sentido em especial em face de conflito manifestado pela CEF.

REsp1938706 / SP

RECURSO ESPECIAL

2020/0312022-0

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

14/09/2021

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/09/2021

Ementa

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE.

4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. LEANDRO DA SILVA SOARES, pela parte RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:011101 ANO:2005

***** LF-05 LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE FALÊNCIA

ART:00049 PAR:00003

Jurisprudência Citada

(RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05)

STJ - REsp 1549529-SP

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2018/0331637-1

Relator(a)

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/05/2021

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/05/2021

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel pertencente a terceiros, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, possuem natureza extraconcursal.

Acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo interno (e-STJ, fls. 256-273) e não conheceu do segundo agravo interno (e-STJ, fls. 292-309), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:***** ANO:****

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUM:000083

LEG:FED LEI:011101 ANO:2005

***** LF-05 LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE FALÊNCIA

ART:00049 PAR:00003

Jurisprudência Citada

(CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIROS - NATUREZA EXTRACONCURSAL)

Há que sanear em benefício dos próprios credores, as correções eventualmente levadas a efeito, ou de parte de credores, uma vez que se deve estrita observância ao artigo 49 da Lei 11.101, promovendo-se a efetiva classificação e lista de votantes que deverão estar na próxima AGC.

Termos em que
Pede deferimento

Curitiba, 26 de novembro de 2021

ADELICIO CERUTI
OAB-PR 5643
LILLIANA MARIA CERUTI LASS
OAB-PR 21472